

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

Sessão de 19 de setembro de 1995 Acórdão n. 102- 30.154
RECURSO n. 105.300 - IRPJ Exs. de 1990 e 1991
RECORRENTE RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA DRF em GOIÂNIA, GO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE CAIXA

Cabe à pessoa jurídica provar, através de documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente. (Ac. 1 CC 103-06.901/85)

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

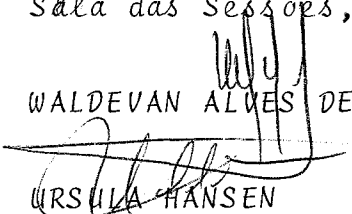
Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

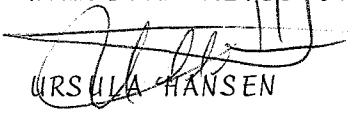
Vistos, relatados, e discutidos os seguintes autos de recurso interposto por RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA:

V. VERSO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91 nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

RECURSO n. 105.300
ACÓRDÃO n. 102- 30.154
RECORRENTE RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

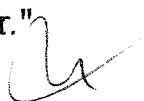
RELATÓRIO

RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CGC sob o n. 00.225.896/0001-07, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica decorrente da apuração de omissão de receitas (suprimento de caixa e saldo credor de caixa) relativa aos exercícios de 1990 e 1991 no valor de 4.285,52 UFIR e correspondentes gravames legais, .

Submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 26 de abril de 1994, considerando a apresentação de Livros Razão e Laudo de Processamento Eletrônico de Dados, elaborados pela empresa de auditoria - AUDIDATA Auditoria e Informática Ltda, e, em vista de a apresentação de livros e registros contábeis desacompanhados da documentação que os embasou impossibilitar qualquer análise, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem promovesse:

"- a confirmação da assertiva da empresa de auditoria de que o saldo de caixa apurado pela fiscalização decorreria do método adotado, de contabilização mensal;

- através de amostragem, a conferência da reconstituição e a correta escrituração dos documentos, tendo em vista que a conta, agora, não mais apresenta saldo credor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.154

Retornam os autos a este Plenário após cumprimento do solicitado através da Resolução n. 102-1.697/94, tendo sido juntados os documentos de fls. 104/144 e elaborado Relatório circunstanciado que é lido em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Como PRELIMINAR, a ora recorrente se insurge contra a aplicação da TRD como índice de atualização monetária, arguindo a sua inconstitucionalidade, bem como contra a aplicação intempestiva da UFIR no exercício financeiro da publicação da lei que a instituiu, além da sua aplicação a fatos pretéritos à sua edição, ofendendo, assim, ao disposto no artigo 159, III, "a" da Constituição Federal e artigo 105 do CTN.

Os argumentos arguidos como preliminares, já foram devidamente refutados pela autoridade "a quo", não assistindo razão à ora Recorrente.

Em decorrência de procedimento regular de fiscalização, em que foram apuradas irregularidades, lavrou-se o correspondente Auto de Infração, que discrimina, detalhadamente, os dispositivos infringidos bem como as penalidades cominadas e a legislação em que se fundamenta.

Os débitos com a Fazenda Nacional se constituem com a ocorrência do fato gerador e, não sendo quitados em seu vencimento, estão sujeitos à cobrança de juros moratórios e multa por força de lei. Não pode prosperar a contestação da ora Recorrente no que se refere à conversão entre cruzados/cruseiros e, finalmente, UFIR. Trata-se de mera correção monetária, de atualização das importâncias devidas, correspondendo a conversão de moedas e de índices criados, necessários ao acompanhamento das diversas reformas monetárias havidas, à adequação ao valor da moeda.



ACÓRDÃO n. 102- 30 . 154

Assim, com referência à aplicação da UFIR não assiste razão à ora Recorrente. A Lei 8.383 foi promulgada em 30/12/91 e foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/1991, não prejudicando o fato alegado de que o Diário Oficial somente teria circulado no dia 02/01/92.

Sobre a matéria, peço vênica para transcrever trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias:

" Independentemente de haver sido, ou não, remetido aos assinantes no mesmo dia, independentemente de haver sido ampla, ou não, a circulação do jornal, consta que o Diário Oficial em que veio estampada a Lei 8.383 circulou no dia 31/12/91.

Nem se justifica toda celeuma sobre se teria havido, ou não, tempo hábil para que todos os cidadãos lessem o Diário Oficial no mesmo dia 31 de dezembro, dados o horário em que teria circulado e a possibilidade de ele não haver sido remetido aos assinantes naquele mesmo dia. Circulação não se confunde com assinatura. Como é sabido, o conhecimento da lei, assim que publicada, é apenas uma presunção legal ou, até ficção legal. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, "a lei é obrigatória, a lei tem que ser obedecida, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas para que seja possível a convivência social" (in Instituições de Direito Civil, Vol. I pag. 116 - Forense 1978). "

Pleiteia, ainda, a ora Recorrente, a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos, por se tratar de taxa de juros.

Nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 154

entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218.

Quanto ao MÉRITO, o lançamento em exame decorreu, no exercício de 1991, de omissão de receitas por falta de comprovação da entrega, pelos sócios, dos recursos destinados a aumento de capital, e da apuração de saldo credor de caixa em 11/09/89 e 18/12/90.

Com relação à não ocorrência de omissão de receitas caracterizada através de suprimento dos sócios de Cr\$ 377.485,78 para aumento de capital em dezembro do ano base de 1990, a matéria foi apreciada, com muita propriedade, pela autoridade prolatora da decisão "a quo", improcedendo a alegação da contribuinte, de que seriam suficientes as provas apresentadas.



Foi solicitada a comprovação do efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa, e as Declarações de Rendimentos do sócios apresentadas, se muito, comprovariam a origem mas não a entrega dos recursos.

É claro o texto do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda que autoriza da autoridade tributária a arbitrar a omissão de receitas com base no valor dos recursos fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (grifei). A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é caudalosa e pacífica sobre a matéria, transcrevendo-se, a título de ilustração, a ementa do Ac. 101-76.329/85: "Integralização de Capital - Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova. "

A mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, de que o repasse do numerário foi realizado em moeda corrente, não possuiu o dom de cancelar a autuação.

No que se refere ao saldo credor de caixa, a contribuinte alegou que teriam ocorrido falhas de adequação nos registros contábeis, sem reflexo na disponibilidade de caixa, e que, no fechamento mensal da contabilidade, adequados os documentos de despesa e receita, os saldo da conta se apresentavam devedores. Mantido o lançamento pela autoridade singular, junto às razões de recurso voluntário a ora Recorrente juntou aos autos 2 (dois) Livros Razão (refeitos) e Laudo emitido por AUDIDATA Auditoria e Informática LTDA. atestando que foram remontados todos os cálculos e lançamentos à vista da documentação probante a partir de janeiro de cada ano, visando demonstrar que não ocorrera o pretense saldo credor de caixa.

ACÓRDÃO n. 102-30.154

Ao executar a diligência requerida por esta Câmara e, após cotejar os documentos apresentados pela empresa com a escrituração original e a nova escrituração apresentada na fase recursal, especialmente com os novos Livros Razão, os responsáveis constataram:

1 - com relação ao exercício de 1990, ano base 1989, que

" O saldo credor evidenciado na escrituração da empresa e apurado pela fiscalização no dia 11/09/89, no valor de NCz\$ 67.465,19, foi, após ordenação cronológica efetuada, recomposto para NCz\$ 2.534,31 como saldo devedor.

A reversão por este valor se processou às expensas de uma nota promissória emitida em favor do irmão do sócio, efetivando, destarte, suprimento de caixa no dia 08.09.89 (fls. 24 do novo livro razão). Vale observar, a propósito, que excluindo o valor desta promissória do novo saldo apresentado para o dia 11.09.89 (fls. 24 do novo livro

razão) { NCz\$ 2.534,81 (D) - NCz\$ 70.000,00 = NCz\$ 67.465,19 (C) } teremos exatamente o valor do saldo credor apontado pela fiscalização. "

A análise do documento trazido aos autos demonstra tratar-se de uma nota promissória emitida pela empresa - RIBAS Indústria e Comércio de Roupas Ltda. - em favor de RUY LUIZ TAVARES RIBAS, em 08/09/1989 com vencimento em 20/09/89, nota promissória esta sem número, sem avalista, sem registro de qualquer natureza, seja vinculada a contrato entre as partes devidamente registrado em Títulos e Documentos, seja na própria empresa, não se revestindo, portanto, dos pre requisitos mínimos indispensáveis para ser aceita como prova idônea para representar aporte de recursos que permitissem reverter o saldo credor de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.154

Destaque-se, ainda, que desde o início do procedimento de fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos que demonstrassem o movimento de caixa, sendo que só durante a realização de diligência a pedido deste Conselho, é que procurou justificar o saldo credor de caixa apurado em setembro de 1989 com a apresentação da citada nota promissória.

2 - com relação ao exercício de 1991, ano base 1990

" Do mesmo modo quanto ao saldo redor existente em 18.12.90 no valor de Cr\$ 5.943.847,64 verificamos situações que não induzem o saneamento da falha.

Após a reconstituição (fls. 60 do novo livro razão) o saldo antes credor tornou-se devedor no valor de Cr\$ 3.331.731,42.

Contudo, analisando a documentação certificamos que o lançamento a débito da conta caixa consoante extrato bancário no valor de Cr\$ 3.149.000 foi antecipado do dia 22.12.90 para 14.12.90 (fls.60 do novo livro razão).

Antecipação também ocorreu com relação às notas fiscais de venda datadas de 28/12 e 29/12/90 no valor total de Cr\$ 6.126.579,00 cujos lançamentos se processaram no dia 04.12.90 (fls. 57 do razão) Para justificar, foram elaborados meros recibos firmados pela empresa interessada.

Procedendo à recomposição dos lançamentos à luz dos elementos apresentados pela empresa teríamos a seguinte situação do saldo de caixa do dia 18.12.90:

18.12.90	Cr\$ 3.331.731,42	D
	Cr\$ 3.149.000,00	C
	Cr\$ 6.126.579,00	C

SALDO FINAL Cr\$ 5.943.847,58 [CREDOR]



ACÓRDÃO n. 102-30.154

Conclui-se, obviamente, que a reconstituição processada foi elaborada de modo a anular os saldos credores diligentemente apontados por esta fiscalização. "

O extrato bancário mencionado no bem elaborado Relatório de Diligência foi juntado aos autos (fls. 144), sendo auto explicativo. Os "recibos" citados constam de fls. 104 a 119 e não podem ser aceitos como provas - trata-se de formulário em papel sem timbre - Recibo - datado de 04 de dezembro de 1990, tendo como assinatura a da empresa ora recorrente, de texto idêntico (Recebemos o valor para posterior emissão de nota fiscal e envio de mercadoria) com espaço para serem inseridos o nome da adquirente e valor.

Considerando o resultado do competente trabalho realizado pelos responsáveis pela diligência, que examinaram detalhadamente não só a nova escrituração apresentada na fase recursal como as provas, os documentos em que esta se estribou, se conclui pela não aceitação da reformulação da conta caixa, pela forma adotada e por não se revestirem das características legais indispensáveis os documentos em que se baseou a recomposição dos lançamentos;

Considerando que os demais argumentos da ora Recorrente já foram devidamente analisados pela autoridade "a quo" em decisão que se mantém por seus próprios fundamentos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato prova ou razão nova passível de elidir o acerto da decisão recorrida,



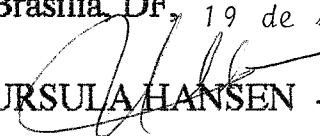
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10120/002.250/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.154

Voto no sentido de, rejeitadas as preliminares argüidas, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora